



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ata

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Termo: DECISÓRIO.

Processo de Compras: 2241005 11/2021.

Concorrência Nº 01/2021.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO MINEIRO DE SEGURANÇA HÍDRICA (PMSH), MEDIANTE CONTRATO POR UM PERÍODO DE 15 (QUINZE) MESES, EM ATENDIMENTO À META 1 DO PLANO DE TRABALHO DO CONVÊNIO FEDERAL Nº 906405/2020.

**RECORRENTES:** CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, formado pelas empresas ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 92.930.643/0001-52 e SKILL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.991.032/0001-21.

**CONSÓRCIO PROFILL-ENGEORPS,** formado pelas empresas PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.164.966/0001-52 e ENGEORPS ENGENHARIA S.A, inscrita no CNPJ sob nº 62.025.440/0001-50

**CONTRARRAZOANTE:** COBRAPE - CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos, inscrita no CNPJ sob o nº. 58.645.219/0001-28.

**RECORRIDO:** INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM.

**I. DOS FATOS**

Conforme sessão de julgamento da fase de habilitação, realizada no dia 07 (sete) de Dezembro de 2021, em reunião da Comissão Permanente de Licitação deste Órgão, em atendimento às disposições contidas na Lei 8.666/93, foram desenvolvidos os procedimentos relativos à Concorrência Nº 01/2021. O presidente abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, analisando a documentação apresentada juntamente com os demais membros da comissão da qual resultou na inabilitação de 3 (três) licitantes e na habilitação de 01 (licitante).

**II. DAS INTENÇÕES DE RECURSO:**

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foi apresentado 02 (dois) registros de intenção de recursos, a saber:

**1. CONSÓRCIO PROFILL-ENGEORPS, formado pelas empresas PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.164.966/0001-52 e ENGEORPS ENGENHARIA S.A, inscrita no CNPJ sob nº 62.025.440/0001-50.**

Na data de 13/12/2021, dentro do período recursal, a licitante Profill-Engecorps impetrou recurso argumentando que sua inabilitação por erro/ausência de paginação “não prejudica de forma alguma a comprovação de habilitação da licitante”, e que “considerando o sistema processual vigente, e em atenção ao princípio do formalismo moderado, sobressai o dever da Administração de julgar habilitada a Recorrente”, conforme se observa no Recurso contra Habilitação - Profill- Engecorps (40431148).

Ademais, a Recorrente também alegou que houve “violação à Constituição Federal e aos Princípios da Isonomia, da Proporcionalidade, da Competitividade e da Vantajosidade”, aduzindo que “a mesma causa que a Administração considerou para a inabilitação da Recorrente foi desconsiderada na decisão que habilitou a empresa COBRAPE (...) pois, a empresa COBRAPE, da mesma forma da Recorrente, não apresentou paginação em versos de certificados com registros de diplomas, além de outras páginas”.

## **2. CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, formado pelas empresas ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 92.930.643/0001-52 e SKILL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.991.032/0001-21.**

No dia 15/12/2021, também dentro do período recursal, o consórcio Ecoplan-Skill impetrou recurso, constante do Recurso contra habilitação - ECOPLAN - SKILL (40431243), contra sua inabilitação no certame. Em suas razões recursais, a licitante apresentou o MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO do Senado Federal, o qual orienta que “o verso da folha não será numerado e sua identificação, quando for necessária, terá como referência a letra “v”, da palavra verso. Exemplo: folha 5 (cinco). A recorrente alegou ainda que houve evidente formalismo exacerbado por parte da comissão em seu julgamento.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, uma vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

### **III. DAS CONTRARRAZÕES.**

No dia 22/12/2021, a empresa Cobrape apresentou suas contrarrazões, constante do Anexo Contrarrazões cobrape (40431316), aos recursos impetrados. Na peça a licitante contrarrazou apenas o recurso apresentado pelo consórcio Ecoplan-Skill. Na oportunidade a licitante apresentou argumentos de que o MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO do Senado Federal é estranho ao processo licitatório, bem como argumentos de que a comissão deve seguir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo assim manter sua decisão da fase de habilitação.

### **IV. DA ANÁLISE**

É importante considerar que todos os licitantes não apresentaram numeração em páginas contendo a autenticação de documentos. Portanto, a CPL decidiu desconsiderar esse aspecto na análise documental para todas as empresas participantes do certame e considerar necessário numeração apenas em páginas com informações textuais cuja numeração é essencial.

Não obstante, considerando os demais apontamentos constantes dos recursos e das contrarrazões apresentadas pelos licitantes, conforme demonstrado acima, a Comissão Permanente de Licitação decidiu por realizar uma consulta à Procuradoria do Igam, através da Consulta Jurídica - Processo nº 2240.01.0007863/2021-49, visando esclarecer o seguinte questionamento:

” Diante das considerações e fatos apresentados solicitamos esclarecimentos quanto ao que deve ser seguido: os princípios da economicidade, competitividade, proposta mais vantajosa, ou a vinculação ao instrumento convocatório? “

Diante da provocação, a Procuradoria emitiu o Despacho nº 49/2021/IGAM/PROCURADORIA, o qual destacamos os seguintes pontos:

"Embora se reconheça que o edital faça lei entre as partes, **não há como se afirmar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é absoluto.** Contrário sensu, este pode e deve ser mitigado em algumas hipóteses.

Saliente-se que **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, na realização de certames licitatórios, **deve ser observado em consonância aos princípios da economicidade, da eficiência administrativa, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como, norteadas, dentre outros objetivos, pela busca da vantajosidade das propostas.** Ou seja, poderá haver situações em que o princípio a vinculação ao instrumento convocatório dê lugar a um ou mais princípios do regime jurídico administrativo, a exemplo dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

Cabe mencionar que, **a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de formalismos exacerbados**, já que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, **tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.**

[...]

Por isso mesmo, **não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.** A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público (grifo nosso)".

A Comissão Permanente de Licitação destaca a jurisprudência apresentada nas razões recursais, quais sejam, os julgados do tribunal de justiça de Minas Gerais, no que tange ao conhecimento do formalismo exacerbado que não deve ser observado em detrimento da proposta mais vantajosa, bem como da economicidade e igualdade de oportunidade aos licitantes.

Destaca-se ainda, que a Procuradoria do Igam manifestou entendimento de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, nem pode importar em formalismos exacerbados. Bem como deve-se ter como objetivos a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao mesmo tempo em que se busca propiciar a todos os interessados, igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

## V. DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, decide-se:

1. Desta forma, conhecer das contrarrazões recursais da empresa COBRAPE - CIA Brasileira de Projetos e Empreendimentos, inscrita no CNPJ sob o nº. 58.645.219/0001-28, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos IMPROCEDENTES.

2. Dessa forma, conhecer das razões apresentadas pelos licitantes: CONSÓRCIO ECOPLAN-SKILL, formado pelas empresas ECOPLAN ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 92.930.643/0001-52 e SKILL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.991.032/0001-21 e CONSÓRCIO PROFILL-ENGENCORPS, formado pelas empresas PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.164.966/0001-52 e ENGENCORPS ENGENHARIA S.A, inscrita no CNPJ sob nº 62.025.440/0001-50, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, julgado PROCEDENTE seus pedidos, entendendo pela MODIFICAÇÃO da sua INABILITAÇÃO, referente ao item 6.3 do edital pelas razões acima expostas, modificando-se o julgamento dantes proferido.



Documento assinado eletronicamente por **Athos Rodrigo Lino de Souza, Analista**, em 04/01/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Antonia Pinheiro Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 05/01/2022, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Ivone de Sousa Nascentes Morgado, Servidor(a) Público(a)**, em 05/01/2022, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Helvecio Eustaquio Alves da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 05/01/2022, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Pinheiro Calil, Servidor Público**, em 05/01/2022, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Maria de Lourdes Amaral Nascimento, Gerente**, em 05/01/2022, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Heitor Soares Moreira, Analista**, em 05/01/2022, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Allan de Oliveira Mota, Gerente**, em 05/01/2022, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **40431504** e o código CRC **D240F58F**.

---

Referência: Processo nº 2240.01.0004974/2021-64

SEI nº 40431504